



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19.04.1993
C	Rubrica

Processo nº 13925.000165/91-11

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 203-00.632

Recurso nº: 90.285

Recorrente: LIVRARIA BARÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM CASCAVEL - PR

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Exigência embasada em prova não-infirmada, pela defesa. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA BARÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13925.000165/91-11  
Recurso nº 90.285  
Acórdão nº 203-00.632  
Recorrente: LIVRARIA BARÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 07, datado de 23.09.91, em face da apuração de omissão de receita operacional, caracterizada por:

1) falta de comprovação por parte dos sócios Olívio Sarturi e Júlia Sarturi, da origem dos recursos referentes ao aumento de capital;

2) omissão de receita operacional, caracterizada de notas fiscais de compras nos meses de outubro a dezembro de 1990, evidenciando a utilização de receitas não-registradas na contabilidade da empresa fiscalizada; e

3) omissão de receita operacional caracterizada pela não-comprovação da origem por parte do sócio Olívio Sarturi, dos recursos referentes ao suprimento de caixa realizado em 1986 a 1990, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

Enquadramento legal: artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A requerente solicitou, em sua impugnação de fls. 10/11, o aguardo da decisão do processo principal, do qual este é reflexo, no intuito de ver declarada a improcedência do auto de infração.

Contestando os argumentos aduzidos pela recorrente, vem a informação fiscal de fls. 29, onde o autor do feito opinou pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular assim ementou sua decisão:

"A sorte do lançamento efetuado por reflexo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em recurso tempestivo, a petionária solicita seja vinculada a sorte do presente ao que for decidido no processo de IRPJ (fls. 44).

As fls. 48, consta Despacho nº 202-01.098, de 26.03.93, do Presidente deste Segundo Conselho, determinando a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13925.000165/91-11  
Acórdão nº 203-00.632

baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem, para que a mesma promova a juntada ao processo de "cópia da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que possam oferecer esclarecimentos sobre a matéria objeto do litígio".

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 49/57.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13925.000165/91-11  
Acórdão nº 203-00.632

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente controvérsia se resolve, pela prova que, aliás, aqui não se fez, em prol da defesa, mas em abono da autuação.

Verifica-se que o sujeito passivo, no caso, concentrou sua prova no processo a que respondeu na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Mas, naquela pendência, a contribuinte, também, não conseguiu infirmar a exigência fiscal à mingua de prova.

E o que se pode inferir, lendo o venerando Acórdão nº 102-27.520 (fis. 49/57), o qual negou provimento, à unanimidade, ao apelo interposto junto à douta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY